

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.753/17/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000454109-91
Impugnação: 40.010141292-48
Impugnante: Frigorífico Alvorada Ltda.
IE: 186331748.15-80
Proc. S. Passivo: Célio Marcos Lopes Machado/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatado que a Autuada recebeu em transferência mercadorias, de sua unidade fabril, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST devido. Responsabilidade solidária do estabelecimento destinatário prevista no art. 22, § 18, da Lei nº 6.763/75 e art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c o inciso I do § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Contudo, deve-se adequar a apuração do ICMS/ST exigido, aplicando-se a redução da base de cálculo do ICMS prevista na alínea “b”, item 19, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02 para os produtos listados nos itens 39 e 41 da Parte 6 do referido anexo, e, também, em relação aos produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, em estado natural, resfriados ou congelados, nos termos do disposto na alínea “a” do citado item 19, que estabelece redução de base de cálculo, com aplicação de multiplicador opcional de 7% (sete por cento), para os referidos produtos constantes do item 6 da Parte 6, observado o que determina o subitem 19.4 do referido Anexo IV.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS (operação própria) provenientes de documentos fiscais relativos ao recebimento em transferência de mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária nas operações. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Infração caracterizada nos termos do art. 37, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do relatório do Auto de Infração – AI, de fls. 02, as seguintes acusações fiscais imputadas à Autuada, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015:

1 - promoveu a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no momento das saídas das mercadorias do estabelecimento autuado, visto que utilizou, indevidamente, redução da base de cálculo do imposto, pois conforme item 19.6 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, o referido benefício é aplicado apenas nas operações promovidas pelo fabricante;

2 - recolheu a menor o ICMS operação própria, em razão da redução indevida da base de cálculo do imposto mencionada.

A Fiscalização deixou consignado que o inciso XIII do art. 222 da Parte Geral do RICMS/02 descreve os estabelecimentos equiparados ao industrial abatedor de animais, para os efeitos, dentre outros, da aplicação da redução da base de cálculo do imposto, o centro de distribuição exclusivo, ou o estabelecimento industrial, pertencentes ao mesmo contribuinte. E o inciso XIV do referido artigo dispõe que o centro de distribuição exclusivo é aquele que opera exclusivamente na condição de distribuidor dos produtos recebidos em transferência de estabelecimento industrial de mesma titularidade, o que não é o caso da Autuada.

Exigências do ICMS operação própria, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, e Multas Isoladas previstas nos arts. 55, inciso VII, alínea “c”, 54, inciso VI c/c o § 4º do referido artigo (c/c o art. 215, inciso VI, “g”, e 211, ambos do RICMS/02), todos da Lei nº 6.763/75.

Integram o Auto de Infração – AI os documentos, relatórios e demonstrativos de fls. 09/48 e a mídia eletrônica de fls. 59.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 60/72.

São colacionadas aos autos, pela Autuada, as respostas de Consultas de Contribuintes de nºs 210/13 e 109/13, exaradas pela Superintendência de Tributação - SUTRI da SEF/MG – fls. 91/94.

Da Rerratificação do Lançamento e do Aditamento à Impugnação

A Fiscalização rerratifica o lançamento às fls. 98/137.

Foram colacionados aos autos, na ocasião, os seguintes documentos/demonstrativos: Termo de Comunicação ao Contribuinte de rerratificação do lançamento (fls. 97); Demonstrativo do Crédito Tributário com as alterações ocorridas (fls. 98/103); Termo de Rerratificação de fls. 104/108; Relatório fiscal de fls. 109/115; Anexo 1 – Planilhas contendo o resumo mensal do crédito tributário apurado através do auditor eletrônico – Programa ST – relativo às operações de transferências e de saídas (fls. 116/124); Anexo 2 – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 125/126); Anexo 3 – Demonstrativo do cálculo da multa de revalidação nas operações próprias (irregularidade 2) – fls. 127/129); Anexo 4 – Demonstrativo do cálculo da multa de revalidação nas operações sujeitas à substituição tributária (irregularidade 1) – fls. 130/132; Anexo 5 – Demonstrativo do cálculo da multa isolada nas operações que originaram o aproveitamento de crédito indevido (fls. 133/135); Anexo 6 – CD

contendo o resumo mensal tributário com respectivos itens, valores do ICMS/OP nas transferências e cálculo do ICMS/ST nas entradas (fls. 136/137).

Conforme consta no relatório fiscal de fls. 109/115, **as irregularidades imputadas à Autuada, após a rerratificação do lançamento, são as seguintes:**

1 - “promoveu a retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária no valor de R\$ 241.916,06, relativo às saídas de produtos relacionados no arquivo eletrônico gravado em CD, visto que o recolhimento do ICMS/ST deveria ser efetuado *na entrada nas saídas (sic)* dos produtos da indústria frigorífica, já para seguir o que o art. 18, inciso III do Anexo XV (...) o contribuinte teria que ser distribuidor exclusivo para que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST ficasse sob sua responsabilidade, sendo assim, estas operações já deveriam vir com o destaque do imposto, ou seja, o recolhimento do ICMS/ST se daria na entrada e não nas saídas do estabelecimento distribuidor”;

Observação: em relação a este item é citado o disposto no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

2 - “uma outra irregularidade cometida pelo Contribuinte foi a de apropriar valores de créditos nas transferências recebidas nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, nos valores de R\$ 5.508.494,56. Estas operações, entre as unidades fabricantes e a unidade distribuidoras, já deveriam vir com a retenção do ICMS/ST e não somente com o destaque na operação própria. Com esta prática, transferiu-se, indevidamente, valores de créditos ao estabelecimento Distribuidor”.

As exigências fiscais são de ICMS (correspondente ao crédito de ICMS estornado), ICMS/ST (diferença entre o ICMS/ST devido pela remetente das mercadorias e o ICMS/ST destacado nas notas fiscais emitidas pela Autuada no momento das saídas das mercadorias), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II (em relação ao estorno de créditos de ICMS) e § 2º, inciso I (em relação ao ICMS/ST exigido), e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Devidamente intimada da rerratificação do lançamento (fls. 138/139), nos termos do disposto no art.120, inciso II, § 1º, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, e inconformada, a Impugnante manifesta-se às fls. 140/152.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 154/159, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Na oportunidade, colaciona aos autos a mídia eletrônica de fls. 160, contendo “*notas fiscais de saída 2012 a 2015*”.

Da instrução processual

A Assessoria do CC/MG exara a diligência de fls. 162/163.

A Fiscalização colaciona aos autos os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFES de fls. 169/181, referentes às entradas de mercadorias no estabelecimento autuado, e manifesta-se às fls. 182/183.

A Impugnante é cientificada sobre a juntada de documentos aos autos (fls. 186), mas não se manifesta.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 189/208, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Após a rerratificação do lançamento de fls. 98/137, as irregularidades imputadas à Autuada, nos exercícios autuados de 2012 a 2015, são as seguintes:

1 - a Autuada recebeu em transferência mercadorias, de sua unidade fabril, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST devido. Responsabilidade solidária do estabelecimento destinatário prevista no art. 22, § 18, da Lei nº 6.763/75 e art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c o inciso I do § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75.

2 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS (operação própria) provenientes de documentos fiscais relativos ao recebimento de mercadorias em transferência da unidade fabril, sujeitas à substituição tributária nas operações.

Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da citada lei.

Entende a Impugnante que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, alegando que houve uma completa ilegalidade cometida pela Fiscalização em reformular o crédito tributário.

Vale destacar que a Impugnante foi cientificada da rerratificação do lançamento em 02/02/17 (fls. 139).

Destaca-se que o lançamento, uma vez formalizado, tem o condão de constituir o crédito tributário, ou seja, oficializa e documenta um crédito tributário da Fazenda Pública, surgido com a ocorrência daquele fato gerador, do qual nasceu uma obrigação tributária.

O lançamento torna líquida a obrigação tributária surgida.

Vale registrar que o lançamento, após a notificação do contribuinte, torna-se, em princípio, definitivo, tendo a legislação tributária brasileira consagrado, em

nome da estabilidade e da segurança jurídica, o princípio da inalterabilidade do lançamento.

Contudo, o princípio em tela não é absoluto, na medida em que o art. 145 do Código Tributário Nacional (CTN) traz, em seus incisos, hipóteses nas quais se admite a alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Examine-se:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

No caso em tela, observando-se o contexto que se deu a reformulação do lançamento realizada pela Fiscalização, verifica-se que ela não foi motivada pelos argumentos apresentados pelo Sujeito Passivo em sede de Impugnação, uma vez que este em momento algum alegou que o recolhimento do ICMS/ST não era devido no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento, alegou, em síntese, que o recolhimento do ICMS/ST, por ele efetuado no momento da saída da mercadoria do estabelecimento autuado, encontrava-se correto.

Dessa forma, a referida reformulação foi determinada de ofício pela autoridade administrativa, aplicando-se, ao caso, o disposto no inciso III do art. 145 c/c art. 149 do CTN.

Nesse sentido, nos termos do parágrafo único do art. 149 do CTN, no caso em exame, a revisão do lançamento poderia ser efetuada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, veja-se:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nessa toada, como a intimação do Auto de Infração rerratificado, contendo a alteração total das irregularidades imputadas inicialmente à Autuada, deu-se em 02/02/17, não ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2012 e seguintes, nos termos do disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Com efeito, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/13, findando-se em 01/01/18.

Dessa forma, não há óbice para a rerratificação do lançamento, como defende a Autuada.

Nas peças de defesas apresentadas pela Autuada é arguido, em síntese, o seguinte:

Impugnação antes da rerratificação do lançamento

- as mercadorias autuadas não se enquadram na redução da base de cálculo do imposto prevista no item 43 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/02, para a qual há a condicionante de ser saída do fabricante, mas, sim, nos itens 6 da citada Parte 6;

- as multas cominadas são confiscatórias (são mencionadas as penalidades exigidas antes da rerratificação do lançamento).

Aditamento à impugnação após a rerratificação do lançamento:

- entende aplicável ao caso o disposto no inciso III do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, o qual dispõe que a substituição tributária não se aplica às transferências entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a retenção e recolhimento do imposto será na saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

- destaca que é um estabelecimento atacadista, razão pela qual não há que se falar em substituição tributária no estabelecimento industrial, mas apenas no estabelecimento atacadista;

- sustenta que a apropriação dos créditos do imposto relativos às notas fiscais de entrada deu-se nos termos da não-cumulatividade do imposto prevista na CF/88;

- diz que ICMS/ST foi devidamente recolhido no momento das saídas das mercadorias do seu estabelecimento;

- argui que a Fiscalização alterou o lançamento inicial para dizer que o ICMS/ST deveria ser recolhido pela fabricante e por isso o estabelecimento filial (ora Autuado) não faria jus ao crédito de ICMS lançado em sua escrita fiscal e questiona: “Neste caso, se assim o fosse, não deveria o fiscal calcular o ICMS-ST não recolhido pelo estabelecimento matriz ao invés de estornar o crédito do estabelecimento filial?”;

- acrescenta que a Fiscalização deveria ter abatido o valor do ICMS apurado pelo estabelecimento atacadista e abatido no imposto devido pelo fabricante;

- entende que o ICMS/ST a ser exigido do estabelecimento fabricante seria menor que o imposto por ela recolhido. E, neste caso, haveria devolução do ICMS/ST ao contribuinte;

- argumenta que não houve recomposição da conta gráfica do ICMS.

Posto isto, passa-se à análise das irregularidades constantes do Auto de Infração – AI reformulado.

Item 01 do Auto de Infração: da falta de retenção/recolhimento de ICMS/ST referente às mercadorias recebidas em transferência da unidade fabril (contribuinte substituto tributário).

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, do referido artigo, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como relata a própria Autuada, o seu estabelecimento exerce atividade atacadista.

A apuração do ICMS/ST ora exigido encontra-se no demonstrativo de fls. 116/124: Anexo 1 – Planilhas contendo o resumo mensal do crédito tributário apurado através do auditor eletrônico – Programa ST (relativo às operações de transferências e nas operações de saídas). O cálculo do ICMS/ST efetuado nas saídas pela Impugnante está demonstrado na coluna K (Total ICMS ST + FEM informado), fls. 117/120, e o ICMS/ST devido, considerando a apuração que deveria ter sido efetuada na entrada das mercadorias, está demonstrado na coluna Total ICMS ST + FEM Apurado, – fls. 121/124. A diferença de ICMS/ST, e respectiva MR, ora objeto de exigência fiscal, estão demonstradas nos Anexos 3 e 4, fls. 127/132. Os demonstrativos contendo o detalhamento da apuração do ICMS/ST encontra-se na mídia eletrônica de fls. 137.

A Fiscalização destaca às fls. 114 a metodologia utilizada para apuração do ICMS/ST ora exigido “Metodologia do Trabalho”, aos seguintes termos:

- “o trabalho foi desenvolvido através do Auditor Eletrônico, usando a ferramenta do programa de ST. Foram selecionadas todas as notas fiscais de saídas como destaque do imposto para a Minas Gerais e lançadas no programa de ST, para que fossem calculados os valores apurados pelo contribuinte nas saídas de mercadorias, foram lançados também todas as notas fiscais de transferências e calculados os respectivos valores do ICMS/ST nas entradas, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, não podendo esquecer que o contribuinte não é o fabricante da mercadoria e nem o centro é distribuidor exclusivo.

Com as duas planilhas calculadas (Resumo Mensal Tributário) nas entradas e saídas, foram apuradas as respectivas diferenças. Vide Anexos 1, 3 e 4.

As diferenças apuradas estão demonstradas em planilhas (Anexos 3 e 4), as quais tiveram seus valores apurados comparando-se os Resumos Mensais do Crédito Tributário apurados nas entradas e nas saídas, no programa Auditor Eletrônico”.

Verifica-se, portanto, que o ICMS/ST exigido nos presentes autos é resultado do cotejo entre o ICMS/ST devido nas entradas das mercadorias (saída do estabelecimento fabricante) e o ICMS/ST destacado nas notas fiscais de saída emitidas pela Autuada (vide Anexo 4 de fls. 130/132).

Oportuno salientar, inicialmente, que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República/88, em seu art. 150, § 7º, e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

Constituição da República/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos retro, que os estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação às mercadorias que julgar necessário.

Assim, devidamente autorizado, o estado de Minas Gerais instituiu o regime em comento por meio do art. 22, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

Vale dizer que caso se trate de operação interna, como no presente caso, bastava, no período autuado, que a mercadoria objeto da operação de circulação estivesse consignada no rol de itens sujeitos à substituição tributária para que os contribuintes se submetessem ao referido regime.

Relembre-se que as aquisições das mercadorias sujeitas à substituição tributária, objeto deste lançamento, foram recebidas em transferência do estabelecimento fabril - matriz da Autuada.

Portanto, a parcela do ICMS/ST está sendo exigido da Autuada com fulcro no disposto no art. 22, § 18, da Lei nº 6.763/75 e no art. 15 do Anexo XV da Parte 1 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, uma vez que o contribuinte substituto tributário não efetuou a retenção do imposto devido, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 22 - (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Para apuração do ICMS/ST devido, em relação às operações de entradas das mercadorias (saída do estabelecimento fabricante), a Fiscalização corretamente observou as disposições previstas na legislação tributária mineira para fixação da base de cálculo do imposto por substituição tributária, conforme o disposto na alínea “b”, item 3, do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (vide mídia eletrônica de fls. 137 – Relatório de Apuração 2 – exercícios 2012 a 2015):

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

(...)

Foram utilizadas as Margens de Valor Agregado - MVAs nos percentuais de 28% (vinte e oito por cento) e de 15% (quinze por cento), previstas, respectivamente, nos subitens 43.1.67 e 43.2.41 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado.

Sobre a base de cálculo do imposto apurada na forma do dispositivo legal retro, a Fiscalização aplicou as alíquotas do ICMS nos percentuais de 12% (doze por cento) e de 18% (dezoito por cento) e abateu o ICMS operação própria destacado nas notas fiscais, conforme dispões o art. 20 do referido anexo:

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

Por fim, a Fiscalização abateu o ICMS/ST destacado nas notas fiscais de saída emitidas pela Autuada do imposto apurado em relação às notas fiscais de entrada (vide demonstrativo Resumo Mensal do Crédito Tributário de fls. 117/120).

Contudo, a Fiscalização, ao efetuar o cálculo do ICMS/ST referente às mercadorias e operações em análise, deixou de observar a redução da base de cálculo do imposto prevista para as mercadorias linguíça e salsicha, listadas nos itens 39 e 41 da Parte 6 do referido anexo, conforme alínea “b”, item 19, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, como se depreende da apuração do ICMS/ST contida nos autos.

Dessa forma, merece reparo a apuração fiscal, devendo ser aplicada a redução da base de cálculo do imposto prevista na alínea “b”, item 19, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02 para os itens 39 e 41 da Parte 6 do referido anexo (linguíça e salsicha).

No tocante aos produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, em estado natural, resfriados ou congelados, há previsão de redução de base de cálculo para as operações internas com estes produtos, em relação aos quais diz a Fiscalização que observou a referida redução (fls. 183 dos autos).

Contudo, a alínea “a” do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 estabelece redução de base de cálculo, com aplicação de multiplicador opcional de 7% (sete por cento), para os referidos produtos constantes do item 6 da Parte 6 (produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, na apuração fiscal, a Fiscalização considerou para a apuração do ICMS/ST, como multiplicador opcional, o percentual de 12% (doze por cento), conforme apontado no Parecer da Assessoria (fls. 199).

Dessa forma, merece reparo também a referida apuração para que em relação aos produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados, seja aplicada a redução da base de cálculo do imposto de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento) na saída, em operação interna, dos produtos alimentícios relacionados nos item citado, observadas as condições estabelecidas no item 19 da Parte 1 do mesmo Anexo IV, especialmente no subitem 19.4.

Tal ajuste encontra-se de acordo com a resposta de Consulta de Contribuintes, exarada pela SUTRI/SEF/MG, anexada aos autos pela própria Impugnante. Examine-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 210/13

PTA Nº: 16.000484512-11

CONSULENTE: BSV Indústria de Alimentos Ltda.

ORIGEM: Juiz de Fora - MG

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - O item 43 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/02 contempla as saídas internas DE produtos da indústria frigorífica, derivados de carne, relacionados nos Capítulos 2 e 16 da NBM/SH, não citados especificamente em outros itens da mesma Parte 6.

(...)

A redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 aplica-se às saídas, em operação interna, das mercadorias listadas na Parte 6 do mesmo Anexo.

Vale esclarecer que produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados; produtos comestíveis resultantes do abate de aves, de peixes de e gado bufalino, caprino ou ovino, em estado natural, resfriados ou congelados; e os produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive frangos, perus e peruas, em estado natural, resfriados ou congelados, não estão contemplados no item 43 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/02, mas, sim, nos itens 6, 60 e 62 da mesma Parte 6.

Assim, aplica-se a redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento) na saída, em operação interna, dos produtos alimentícios relacionados nos itens

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

citados, observadas as condições estabelecidas no item 19 da Parte 1 do mesmo Anexo IV.

(...) (Grifou-se)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 21 DE outubro DE 2013.

A seguir, são reproduzidos os dispositivos legais referentes à redução da base de cálculo acima mencionados:

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
19	Saida, em operação interna, dos produtos alimentícios: a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29, exceto na hipótese da alínea "c", 30 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1, 4 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, da Parte 6 deste Anexo:					Indeterminada

a.1) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):

REDUÇÃO DE 61,11 MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA) 18% e 12% 0,07

a.2) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):

41,66 0,07

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
	b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 42, 43 e 49 a 54, da Parte 6 deste Anexo.	33,33	0,12			

Efeitos de 27/11/2013 a 11/03/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.354, de 26/11/2013:

	b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 38, 42, 43 e 49 a 54, da Parte 6 deste Anexo.					
--	--	--	--	--	--	--

Efeitos de 1º/02/2011 a 26/11/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:

	b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 38, 42, 43, 49 a 54 e 59, da Parte 6 deste Anexo.					
--	--	--	--	--	--	--

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

339)	19.4	Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:
------	------	--

Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2013 - Redação original:

19.4 Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:

Parte 6 do Anexo IV do RICMS/02:

(...)

6	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados
39	Lingüiça
41	Salsicha, exceto em lata

Em relação às irregularidades prevalentes apontadas na autuação, pertinente destacar que a Fiscalização verificou, corretamente, que o ICMS/ST era devido pela remetente das mercadorias, no caso, a matriz do estabelecimento autuado (estabelecimento fabricante das mercadorias).

Nesse sentido, conveniente trazer à baila o disposto no inciso III do art. 18 e seu § 1º, do Anexo XV do RICMS/02 (com a redação vigente no período autuado):

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

III - às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

(...)

O presente no dispositivo em voga traz a preocupação do legislador em evitar a confusão entre as figuras do substituto e do substituído, categoria na qual se inserem, de ordinário, os estabelecimentos não industriais, razão pela qual, a responsabilidade a eles atribuída impõe-se desde o momento da entrada da mercadoria.

No caso da disposição contida no inciso III (transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante), há uma salvaguarda regulamentar, a saber:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso III do caput deste artigo, em se tratando de transferência para estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou centro de distribuição, estes deverão operar exclusivamente com produtos fabricados por estabelecimento industrial de mesma titularidade.

Neste caso, a exigência de que os estabelecimentos comerciais em questão operem exclusivamente com produtos fabricados por estabelecimento de mesma titularidade do industrial fabricante busca evitar a confusão entre substituto e substituído, sendo essa última figura, típica da atividade comercial.

No caso em exame, a Fiscalização demonstrou que a Autuada não opera exclusivamente com produtos fabricados por estabelecimento industrial de mesma titularidade ao colacionar, às fls. 36/48 e 169/18 dos autos, DANFES referentes às notas fiscais de entradas de mercadorias adquiridas de terceiros (bebidas lácteas, leite fermentado, iogurtes, massa de pastel, batata congelada, filé de peixe, asas de frango, dentre outros).

Vale dizer que a própria Impugnante deixou consignado às fls. 64 que somente recebe em transferência de seu estabelecimento matriz produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino e suíno.

Portanto, não se aplica ao caso dos autos o disposto no art. 18, inciso III, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão do não atendimento do que dispõe o § 1º do referido artigo (distribuidor exclusivo).

Dessa forma, correta a Fiscalização em exigir o ICMS/ST da Autuada nos termos da responsabilidade solidária prevista no art. 22, § 18, da Lei nº 6.763/75 e art. 15, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, tendo em vista que a remetente não destacou e recolheu o ICMS/ST por ela devido.

Frisa-se que a Fiscalização capitulou corretamente a responsabilidade solidária da Autuada pelo recolhimento do imposto e acréscimos nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (correspondente ao art. 22, § 18, da Lei nº 6.763/75).

Ressalta-se que a Impugnante compreendeu a acusação que lhe foi imputada e dela se defendeu plenamente.

Dessa forma, autorizado que foi pela legislação que rege a matéria, acima reproduzida, o imposto devido por substituição tributária nas operações em comento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

está sendo exigido da Autuada, na qualidade de responsável tributário, por ter recebido mercadoria para revenda sem a devida retenção e recolhimento do imposto devido para este Estado.

Assim, conforme demonstrado, corretas, em parte, as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita à substituição tributária.

(...)

Item 02 do Auto de Infração: aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária na operação, destinadas à comercialização (item 02 do Auto de Infração – AI reformulado).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei.

O resumo da apuração do crédito do imposto indevidamente aproveitado, bem como a apuração da multa isolada exigida encontram-se às fls. 134/135 dos autos.

Por entender, equivocadamente, que o ICMS/ST deveria ser recolhido no momento da saída das mercadorias do estabelecimento autuado, a Autuada apropriou, indevidamente, créditos pelas entradas de mercadorias que são sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária.

Na sistemática de apuração do ICMS/ST o crédito é lançado na apuração do imposto, não havendo lançamento na escrita fiscal.

Na escrituração do documento fiscal relativo a entrada dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, há de se observar o art. 37 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Como o imposto destacado no documento fiscal deve ser compensado na apuração do ICMS/ST, conforme procedimento fiscal adotado no item anterior, é vedado novo aproveitamento desse mesmo imposto, sob pena de enriquecimento ilícito do contribuinte. Assim, não há violação do princípio da não-cumulatividade prevista para o imposto, pois, como falado, na apuração do ICMS/ST tal crédito é considerado.

Dessa forma, não procede o pleito da Defesa de que a tributação por ela efetuada na saída das mercadorias do seu estabelecimento deve prevalecer e, assim, faria *jus* ao crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada.

Repita-se, o crédito do imposto foi estornado em razão de se tratar de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o que é vedado pela legislação de regência, não havendo possibilidade de sua manutenção.

Assim prevê a legislação de regência:

Art. 37. O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:

I - a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão "ICMS Retido por ST", seguida do respectivo valor;

(...)

Art. 38. O contribuinte que tenha recebido mercadoria sujeita à substituição tributária, responsável pela apuração ou pelo recolhimento do imposto a esse título no momento da entrada da mercadoria, neste Estado ou em seu estabelecimento, observará o seguinte:

I - a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto;

(...)

A improcedência da manutenção do referido crédito na escrita fiscal da Autuada fica patente quando se considera que, se o estabelecimento matriz da Autuada tivesse efetuado corretamente a retenção e o recolhimento do ICMS/ST nas remessas dos produtos para o seu estabelecimento (distorção apontada no item 1 da autuação), em razão da definitividade do recolhimento do imposto por ST, não haveria que se falar em qualquer novo cálculo para efeito de recolhimento de tributo em relação a operações subsequentes, salvo na hipótese de o fato gerador presumido não se concretizar.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Quanto à alegação de que não foram considerados os créditos de ICMS existentes em sua conta gráfica, vale destacar que o Decreto nº 46.698 de 30/12/14,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alterou os arts. 194 e 195 do RICMS/02, excluindo o procedimento fiscal de verificação fiscal analítica:

RICMS/02:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - conclusão fiscal;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015 - Redação original:

"V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;"

(...)

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei n° 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1° O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2° O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1°, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3° Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2°, fica vedada a dedução de que trata o § 1°.

§ 4° Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei n° 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1°.

(Grifos acrescidos).

Frisa-se que, com a alteração efetuada nos arts. 194 e 195 do RICMS/02, foi excluído o procedimento fiscal da verificação fiscal analítica (recomposição da conta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gráfica do ICMS). E a partir dessa alteração, os créditos do imposto indevidos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 (art. 195, *caput*).

Cabe frisar que as disposições regulamentares retro foram alteradas por força do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, em relação às quais o legislador deixou consignado, *in verbis*:

Art. 4º O disposto no art. 1º e no art. 3º deste DECRETO aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes e após a sua publicação, nos termos do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

(Grifou-se).

Vê-se que a aplicação retroativa das disposições regulamentares acima reproduzidas respalda-se no disposto no § 1º do art. 144 do CTN, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Nesse sentido, são várias as decisões judiciais, dentre as quais se destacam:

Ementa:

O próprio art. 144, § 1º, do CTN dispõe que normas posteriores ao fato gerador, relativas ao estabelecimento de novos critérios de apuração, fiscalização e garantia do crédito tributário, aplicam-se imediatamente." (TRF-2ª Região. AC 94.02.07873-8/RJ. Rel.: Des. Federal Clélio Erthal. 1ª Turma. Decisão: 22/03/92. DJ de 16/05/95, p. 29.072.)

Ementa:

I. O Fisco pode, a partir da vigência da Lei 10.174/01, usar as informações bancárias relativas ao recolhimento da CPMF, para fins de lançamento de outros tributos, ainda que relativos a exercícios financeiros anteriores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II. Homenagem à natureza processual da nova norma, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN.

(TRF-5ª Região. AMS 2001.84.00.005467-2/RN. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 11/06/02. DJ de 25/04/03, p. 693.

Destaca-se, ainda, que nos termos do disposto no § 1º do art. 195 retro, o contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário relativo a estorno de créditos do imposto indevidos, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

Relativamente às multas aplicadas em relação ao item 02 do AI, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, alegando que elas são confiscatórias.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve aval do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003
COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAISDES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Ademais, vale destacar que não compete a este Conselho de Contribuintes a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, conforme prescrito no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (art. 110, inciso I, do RPTA).

Assim, caracterizadas as infringências à legislação tributária, demonstrados os valores a serem exigidos, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito, corretas são as exigências fiscais, observado os ajustes na apuração do ICMS/ST acima mencionados.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da rerratificação efetuada pela Fiscalização às fls. 98/137 e ainda para que seja adequada a apuração do ICMS/ST para ser considerada a redução da base de cálculo do ICMS prevista na alínea “b”, item 19, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02 para os produtos listados nos itens 39 e 41 da Parte 6 do referido anexo, e também em relação aos produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, em estado natural, resfriados ou congelados, nos termos do disposto na alínea “a” do citado item 19, que estabelece redução de base de cálculo, com aplicação de multiplicador opcional de 7% (sete por cento), para os referidos produtos constantes do item 6 da Parte 6, observado o que determina o subitem 19.4 do referido Anexo IV, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Antônio Ataíde de Castro.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator